



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.001163/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente CLOVIS MENDES AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.942,68.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 12 a 17), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar – exercício de 2005, no montante de R\$ 9.724,02, em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte contesta a glosa da dedução de despesas médicas, alegando que estas ocorreram efetivamente, conforme comprovantes apresentados. Alega, ainda, que alguns requisitos formais se encontram ausentes dos

recibos em razão do desconhecimento da exigência por parte dos profissionais, os quais se colocaram à disposição para confirmação da autenticidade destes.

Ao final solicita o cancelamento da exigência.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, e carreando aos autos novos documentos.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que devem ser reestabelecidas as deduções abaixo:

- 016.160.667-92 - CÉLIO MIGUEL GERALDO JUNIOR - R\$ 1.320,00 - motivo da glosa: “não informa o nome do paciente” –sobre a falta de menção do beneficiário do serviço, adoto a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit, no sentido de presumir que o beneficiário do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte;

- 988.525.587-72 - ANDRÉA DIAS SARAIVA - R\$ 1.235,00 – motivo da glosa: “não informa o nome do paciente” – apresentada declaração de fls. 46/47, além de adotar o entendimento da supracitada SCI COSIT nº 23;

- 372.321.779-68 - SONIA APARECIDA BUENO DE QUADROS CÂMARA - valor declarado: R\$ 3.200,00, valor aceito: R\$ 812,32 (R\$ 1.000,00 – R\$ 181,68 que foi reembolsado). Glosa de R\$ 2.387,68 por não conter o nome do paciente - – apresentada declarações de fls. 49/50, além de adotar o entendimento da supracitada SCI COSIT nº 23.

Quanto às despesas abaixo relacionadas, não foram afastados os vícios apontados pela fiscalização, devendo ser mantidas as glosas:

- 710.860.307-10 - VÂNIA COUTINHO ROCHA - R\$ 40,00 – motivo da glosa: “não há previsão legal para nutricionista”;

- 33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – R\$ 108,00 – motivo da glosa: valor de participação em consultas sem informações de quem seriam os pacientes das mesmas;

- 71.930.226/0001-30 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA - R\$ 2.252,16 – motivo da glosa: “não apresentou comprovante”;

- 33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - R\$ 3.214,43 – motivo da glosa: “não informa os beneficiários do plano”;

- 33.719.4B5/0001-27 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - R\$ 4.732,92 – motivo da glosa: “não apresentou comprovante”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso**, reestabelecendo a dedução de despesas médicas de R\$4.942,68.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny